ao exigir motor do próprio fabricante e sistema hidráulico dimensionado com bomba de pistões axiais. Votação unanime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TC - 18772.989.20 do Edital de Pregão Presencial nº 006/2020, no qual figura como Representante a empresa LASS Máquinas e Equipamentos Ltda.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia dezesseis de setembro de 2020 (16/09/2020), por votação unânime, JULGAR PROCEDENTE a Representação, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

Processos Eletrônicos e-TCESP Nºs 16387.989.20, 16429.989.20, 16451.989.20 e 16848.989.20.

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo, CLD Construtora Laços Detetores, SADENCO - Sul Americana Eng. e Construtora CONSTRUIR Ltda. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Prestação de serviço de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município, com a locação de equipamentos. Exigência de apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA. Exigência de Balanço Patrimonial assinado por contador. Acesso ao edital mediante prévio cadastro. Exigência de Contrato de trabalho ou de prestação de serviço registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Apresentação de declarações e documentos de terceiros alheios à disputa. Exíguo para apresentação de amostra. Votação unanime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TCs - 116387.989.20, 16429.989.20, 16451.989.20 e 16848.989.20 do Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, no qual figuram como Representantes Luis Gustavo de Arruda Camargo, CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica, SADENCO - Sul Americana de Eng. e Com. Ltda e Construtora CONSTRUIR Ltda.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia dezesseis de setembro de 2020 (16/09/2020), por votação unânime, JULGAR PROCEDENTE a Representação (TC - 16429.989.20), PROCEDENTES PARCIAIS (TCs - 16387.989.20 e 16848.989.20) e IMPROCEDENTE (TC - 16451.989.20 na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

TC-002158.989.20-2 (ref. TC-007369.989.19-9 e TC-004369.989.16-5).

Embargante: Fúlvio Zuppani – Ex-Prefeito do Município de Taquaritinga. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2016. Responsável: Fúlvio Zuppani (Prefeito). Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 18-12-19, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24-01-19. Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: EMBARDOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. V.U. Pretensão do Embargante não acolhida. Não cabe, em sede de Embargos de Declaração, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Inexistência da imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002158.989.20-2 (ref. TC-007369.989.19-9 e TC-004369.989.16-5).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 16 de setembro de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o parecer publicado no D.O.E. de 18 de dezembro de 2019, juntado no Evento 65 do TC-7369.989.19-9.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

TC-013782.989.20-6 (ref. TC-001947.989.20-8, TC-002214.989.19-6 e TC-004428.989.16-4).

Embargante: Francisco Marcelo de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Mauá. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2016. Responsáveis: Donisete Pereira Braga, Hélcio Antonio da Silva e Francisco Marcelo de Oliveira (Prefeitos). Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-05-20, que rejeitou Embargos apresentados em face da decisão que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24-01-19. Advogados: Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Erika Lucy de Souza (OAB/SP nº 171.199), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Bruno Brusso de Queiroz (OAB/SP nº 383.904), Mayara Gonzaga Dias (OAB/SP nº 388.708), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros. Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: EMBARDOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. V.U. Não é cabível o conhecimento dos Embargos de Declaração, por constada intempestividade, uma vez que opostos após o prazo estabelecido no artigo 67, da Lei Complementar nº 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-013782.989.20-6 (ref. TC-001947.989.20-8, TC-002214.989.19-6 e TC-004428.989.16-4).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração, mantendo-se o parecer exarado nos autos do TC-4428.989.16.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 19540.989.20.

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA Representada: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE - BAURU.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, 0 (zero) km, para caminhões, carros, máquinas e motos. Procedência parcial. Retificação do edital. Exigência dos documentos listados, mesmo de forma alternativa, impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados ou que configuram compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP. Votação unanime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TC - 19540.989.20 do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2020, no qual figura como Representante FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia vinte e três de setembro de 2020 (23/09/2020), por votação unânime, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

TC-023715.989.18-2 (ref. TC-008534.989.17-3, TC-013452.989.17-1, TC-013459.989.17-4, TC-013473.989.17-6, TC-013544.989.17-1, TC-013570.989.17-8, TC-013610.989.17-0, TC-013611.989.17-9, TC-018022.989.17-2 e TC-000221.989.18-9).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município, no valor de R$26.311.525,08. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva, José Pereira de Aguilar Junior (Prefeitos), Roseli Aparecida Herreira e José Paulo Lopes (Presidentes da Organização). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos de 31-10-16, 20-12-16, 20-02-17, 20-03-17, 19-04-17, 20-06-17, 21-10-17 e 20-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Antonio Carlos da Silva e José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023986.989.18-4 (ref. TC-008534.989.17-3).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município, no valor de R$26.311.525,08. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Roseli Aparecida Herreira (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Antonio Carlos da Silva. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023987.989.18-3 (ref. TC-013473.989.17-6).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-02-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023988.989.18-2 (ref. TC-013544.989.17-1).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-02-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023989.989.18-1 (ref. TC-013570.989.17-8).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-03-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023990.989.18-8 (ref. TC-013610.989.17-0).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 19-04-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023993.989.18-5 (ref. TC-013611.989.17-9).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-06-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023995.989.18-3 (ref. TC-018022.989.17-2).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 21-10-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-023997.989.18-1 (ref. TC-000221.989.18-9).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável José Pereira de Aguilar Junior. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-024000.989.18-6 (ref. TC-013452.989.17-1).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 31-10-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Antonio Carlos da Silva. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

TC-024003.989.18-3 (ref. TC-013459.989.17-4).

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba. Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a Organização Social João Marchesi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Município. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e José Paulo Lopes (Presidente da Organização Social). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-12-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Antonio Carlos da Silva. Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros. Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U. Os recursos não comportam provimento. Protocolo de projeto de lei corretiva junto à Câmara Municipal suficiente para configurar atendimento às recomendações deste Tribunal para sanar impropriedades, mas não faz desaparecer as impropriedades constatadas à época. Demonstrado o descumprimento à Súmula nº 41 desta Corte. Previsão e cobrança de taxa de administração, ainda que sob eventual outra nomenclatura, ainda que inseridas no Plano de Trabalho aprovado e mesmo que tenha havido glosas na prestação de contas, configuram graves irregularidades decorrentes do ajuste e executadas concretamente pelas partes, com repercussão prolongada no tempo, mediante os termos aditivos que foram sucessivamente firmados. Não restou evidenciada a compatibilidade dos preços ajustados no Contrato de Gestão e respectivos Aditivos com aqueles praticados no mercado. Termos de Aditamento estão igualmente irregulares, comprometidos pela incidência do Princípio da Acessoriedade, pois decorrentes de vícios inaugurais. Afastamento da preliminar arguida. Mantidos todos os termos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a ilegitimidade de parte arguida pelo Recorrente Sr. José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito), negou-lhes provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

Processo eletrônicos: TCS 19382.989.20-0 e 19830.989.20-8.

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB 56.822 N- SC). Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI. Responsável: Júlio Cesar Gomes – Prefeito. Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 019/2020, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para veículos e máquinas da frota.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CONDIÇÕES INDEVIDAS ENVOLVENDO JULGAMENTO DO CERTAME PELO MENOR PREÇO GLOBAL E PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA COM ALERTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA REPRESENTADA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos em conjunto os autos dos Processos de Exame Prévio de Edital, relativos aos TCS 19832.989.20-0 e 19830.989.20-4, que tratam do Pregão Presencial nº 019/2020 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI, acordam em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada em 23/09/2020, por votação unânime, julgar procedentes as representações, com alerta, determinações e recomendações, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que fica fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (Presidente), os Conselheiros ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO e o Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro.

Proc.: TC – 15839.989.20-9.

Agravante: UNION INFORMATICA LTDA (Advogada: Nathalia Aparecida Gomes de Araújo - OAB/SP 382.285). Assunto: Agravo interposto ante o despacho que determinou o arquivamento de representação em face do Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS (de São Caetano do Sul). Exercício: 2020 RECURSO/AÇÃO DO: TC - 15297.989.20-4.

EMENTA: Ausência das condições previstas em lei para o procedimento excepcional requerido. Argumentos incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida. Conhecido e não provido. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo interposto contra o despacho publicado na imprensa oficial, que determinou o arquivamento de Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 001/2020, instaurado pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS (de São Caetano do Sul), acordam em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada em 23/09/2020, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao Agravo, mantendo a decisão recorrida, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (Presidente), os Conselheiros ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro.

TC-021187.989.19-9 (ref. TC-022537.989.18-8).

Recorrente(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Frigoboi Comércio de Carnes Ltda., objetivando o fornecimento, em caráter emergencial, por até 60 dias, de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar, Creches Municipais e ao Programa "Bóia-Quente", no valor de R$274.534,03. Responsável(is): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-10-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos de 16-03-16 e 09-02-19, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NELSON KOICHI KAKIUTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TPKM-KZO3-6ZYH-7N3P

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 20 de novembro de 2020 às 01:29:59.